



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2017

Altera o Código de Processo Penal, para atribuir ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes de corrupção passiva e ativa, quando a vantagem indevida for igual ou superior a quinhentos salários mínimos, e criar procedimento específico para o julgamento desses crimes.

AUTORIA: Senador José Medeiros

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

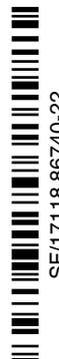


[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Código de Processo Penal, para atribuir ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes de corrupção passiva e ativa, quando a vantagem indevida for igual ou superior a quinhentos salários mínimos, e criar procedimento específico para o julgamento desses crimes.



SF/17118.86740-22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74.**

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri:

I - o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126, 127, do Código Penal, consumados ou tentados;

II - o julgamento dos crimes previstos nos arts. 317 e 333, do Código Penal, consumados, quando a vantagem indevida for estimada em valor igual ou superior a 500 (quinhentos) salários mínimos.

.....

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação ou a estimação do valor abaixo do estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença

§ 4º Ocorrendo duas ou mais infrações, a estimação do valor estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo levará em consideração as somas das vantagens indevidas.” (NR)

Art. 2º O título do Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O
JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

.....” (NR)

Art. 3º O Livro II do Título I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II -A

DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O
JULGAMENTO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E
ATIVA

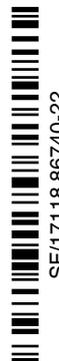
Art. 497-A. Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Art. 497-B. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.



Art. 497-C. Após o cumprimento do disposto no art. 497-B deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

II - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

III - extinta a punibilidade do agente.

Art. 497-D. Não sendo o caso de absolvição sumária, o juiz designará dia e hora para a instrução no plenário do júri, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

Art. 497-F. Para o julgamento pelo plenário do júri, observar-se-á, no que couber, o disposto nas Seções III a XVI do Capítulo II do Livro II do Título I deste Código.”

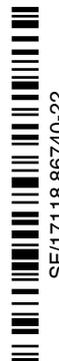
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, o País tem assistido perplexo a uma série de denúncias relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa. Essas infrações, que, somadas, por vezes envolvem bilhões de reais, absorvem recursos públicos que seriam utilizados em educação, saúde, segurança, etc., ou seja, a população brasileira é, indiretamente, a que mais sofre com a corrupção.

Tendo esse quadro como ponto de partida, entendemos que o julgamento dos crimes de corrupção, especialmente os que envolvam valores de significativa expressão econômica, deva ser realizado pelo júri popular, já que este é uma representação direta do povo que, como já assinalado, é quem sofre as consequências dos atos praticados por servidores e políticos corruptos.

Nossa ideia é que a nova competência do júri abarque os casos de corrupção em que o oferecimento, a entrega, a solicitação ou o recebimento de vantagem indevida seja de valor igual ou superior a quinhentos salários mínimos. Com esse “valor de alçada”, será possível filtrar os casos mais graves, e com isso impedir o acionamento do júri,



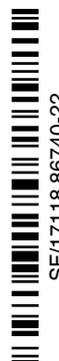
instituição que tem um alto custo operacional, para situações de menor relevância.

Como uma forma de agilizar o julgamento dos crimes de corrupção pelo júri popular, ainda estamos propondo um procedimento mais célere. Em vez do tradicional procedimento bifásico ou escalonado previsto para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o modelo apresentado no presente projeto tem uma só fase, que se inicia nos moldes do procedimento ordinário previsto pelo Código de Processo Penal e, a partir da instrução, segue para o plenário do júri.

Entendendo que o presente projeto, a um só tempo, fortalece a democracia brasileira e aperfeiçoa a nossa legislação processual penal, contamos com os nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/17118.86740-22

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- artigo 74